

A. I. N.^º - 298742.0021/10-1
AUTUADO - FUJIBAG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 13/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/11

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% sobre o total das operações de saídas. Autuado não atendeu às intimações para apresentação de arquivo magnético no prazo regulamentar, sujeitando-se à exigência da multa no prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Infração admitida pelo sujeito passivo, que contestou apenas a forma de cálculo dos valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2010 e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$97.038,10, correspondente a 1% sobre o valor das operações de saídas do contribuinte, em razão de o autuado não ter fornecido arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações, ou prestações, realizadas. Termo de Intimação à fl. 06. Demonstrativo à fl. 08. Período de novembro/2008 a dezembro/2009. Cópia do livro Registro de Saídas dos exercícios de 2008 e de 2009 às fls.31 a 45. Cópia de Auto de Infração lavrado em 10/11/2010, com aplicação da multa em valor fixo por falta de entrega de arquivo magnético às fls. 47 a 50.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 52 a 54 aduzindo que vem pedir que seja retificado o Auto de Infração em virtude de a autuação recair sobre toda a saída de material da empresa, 1% sobre a coluna valores contábeis do “Livro de Saídas”. Aduz que nos períodos considerados existem materiais enviados para industrialização por conta própria e destinados a retorno (CFOP 5.901/6.901), também retornados (CFOP 5.902/6.902), operações essas sem tributação, e ainda mercadorias retornadas após reparos (consertos CFOP 5.916/6.916), simples faturamento para entrega futura (CFOP 6.922) e entrega a ordem (CFOP 6.923), conforme demonstrativo que elabora.

A autuante presta informação fiscal às fls. 77 e 78 expondo que a imputação é a de que o contribuinte deixou de fornecer os arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Que o contribuinte alega, em sua defesa, que o Fisco aplicou a multa de 1% sobre o valor contábil, sem atentar para o fato de que existiam operações sem tributação que deveriam ter sido excluídas no momento da apuração do montante devido. Resume o demonstrativo do autuado.

Afirma que o contribuinte apresentou novos valores que deveriam ser considerados para fins de cálculo da multa. Copia o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7014/96, e diz que ali está prevista a multa aplicável nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados. Afirma que por se tratar de obrigação acessória a legislação considerou

como base de cálculo da multa a ser aplicada pela não entrega do arquivo magnético as operações de saídas ou entradas, o que for maior, e que em momento algum se falou em operações com, ou sem, incidência de imposto.

Conclui pedindo a declaração de procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em análise aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$97.038,10, correspondente a 1% sobre o valor das operações de saídas do contribuinte no meses objeto da imputação, conforme demonstrativo de fl. 89 deste processo, em razão de o contribuinte não ter fornecido arquivos magnéticos SINTEGRA, exigidos na intimação de fl. 06, com informações das operações, ou prestações, realizadas nos meses relatados.

O defensor confessa o cometimento da infração de falta de entrega dos arquivos magnéticos, na sua peça defensiva, mas contesta a forma de cálculo dos valores constantes do lançamento de ofício, expressando o entendimento de que a multa não poderia ter sido calculada incluindo, na base do cálculo da mesma, valores contábeis atinentes a operações sem incidência do imposto. Observo que a multa refere-se ao período de novembro/2008 a dezembro/2009. Naquele momento já se encontrava em vigor a redação atual da alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, redação esta vigente a partir de 28/11/2007, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.847/07:

Lei nº 7.014/96:

art. 42:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

O contribuinte reconhece que não entregou os arquivos magnéticos ao Fisco, quando admite que houve a infração, pelo que é incontrovertido este ponto. Mas, ainda que não confessasse, não há, nos autos, prova da entrega de tais arquivos a Fiscalização, em obediência à intimação acostada ao processo.

A obrigatoriedade de entrega do arquivo magnético ao Fisco, quando o contribuinte for intimado, está prevista no caput da cláusula vigésima sétima do Convênio ICMS nº 57/95:

Cláusula vigésima sétima. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Convênio, no prazo de cinco (5) dias úteis contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Determinação esta repetida no artigo 708-B do RICMS/BA:

art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do

acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Quanto aos valores de base de cálculo da presente autuação, assinalo que o autuante elaborou demonstrativo com levantamento das saídas de mercadorias realizadas pelo contribuinte em cada período mensal de apuração do imposto, à fl. 08, baseado nos montantes escriturados pelo contribuinte em seu livro Registro de Saídas, tal como reconhece o contribuinte. Tais valores foram utilizados para apurar a base de cálculo relativa à aplicação da penalidade prevista na alínea “j” do XIII-A do artigo 42 da Lei 7.014/96.

Assiste razão ao Fisco quando afirma que na alínea “j” do XIII-A do artigo 42 da Lei 7.014/96 considerou-se como base de cálculo da multa a ser aplicada pela não entrega do arquivo magnético as operações de saídas, ou de ou entradas, o montante que for maior, e que em momento algum tal dispositivo, já copiado neste voto, faz alusão a tratar-se de operações com, ou sem, incidência de imposto.

Assinalo, contudo, quanto à data de ocorrência a ser lançada, que o descumprimento da obrigação acessória objeto desta imputação deu-se no primeiro dia útil seguinte ao termo final do prazo concedido pelo Fisco para a apresentação dos arquivos magnéticos. Assim, uma vez que o Termo de Intimação, à fl. 06, tem a data de ciência do contribuinte em 11/11/2010, quinta-feira, com a concessão de cinco dias úteis para atendimento, o termo inicial do prazo ocorreu em 12/11/2010, sexta-feira, o termo final deu-se em 18/11/2010, quinta-feira, e a data de ocorrência correta é a de 19/11/2010, sexta-feira, para o montante de R\$97.038,10, abrangendo o valor total da multa aplicada nesta imputação.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298742.0021/10-1**, lavrado contra **FUJIBAG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$97.038,10**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alterando a data de ocorrência para 19/11/2010.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR